

# **CONGRESSO NACIONAL**

## **EMENDAS**

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 779**, de 2017, que "Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pedro Fernandes	001
Deputado Federal Carlos Zarattini	002

**TOTAL DE EMENDAS: 2** 

**DESPACHO:** À Comissão Mista da Medida Provisória nº 779, de 2017



Página da matéria



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

#### **EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 779, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A celebração de aditivos contratuais, referidos no *caput*, deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet. " (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar total transparência das ações e medidas adotadas pela Medida Provisória, especificamente em relação a celebração de aditivos contratuais sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor



aeroportuário.

A ampliação de acesso à informação através da Internet favorece o controle social mais efetivo da gestão pública, contribui para uma gestão mais democrática das atividades governamentais, fomentando a cultura de transparência da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes PTB/MA

#### MPV 779 00002

EMENDA Nº	
/	



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	DATA 29/5/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 2017		
		TIPO		
1[]SUP	RESSIVA 2[] AGLU	TINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		
2017:	Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 779, de			
	"Art. 2°			
		interessado no prazo de <b>cento e oitenta dias</b> , contado da data de dida Provisória" (NR)		

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 779/17 cuida da celebração de aditivos contratuais relativos a outorgas no setor aeroportuário. O fato de ter sido apresentada pelo Poder Executivo na forma de Medida Provisória implica obedecer aos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Significa dizer que a não aplicação das medidas propostas poderia acarretar sérios prejuízos e – neste caso específicos – transtornos de grande vulto aos público usuário dos serviços oferecidos pelos aeroportos sob o regime de concessão. Assim, soa completamente descabida a intenção expressa no texto original de conceder o prazo de um ano para que os interessados manifestem sua opção pela celebração dos citados aditivos contratuais. Ou bem o caso é urgente ou a Medida Provisória não tem sentido em vista de um prazo tão dilatado.

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO CARLOZ ZARATTINI	PT	SP